SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007801-42.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Cheque

Requerente: Paula Fernanda Saidel
Requerido: Amilton Fabricio - Me.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Paula Fernanda Saidel ajuizou declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais contra Amilton Fabrício - ME, alegando, em síntese, que em janeiro de 2016 contratou os serviços do réu, para instalação de móveis planejados, pelo valor de R\$ 7.750,00. Ocorre que o prazo de entrega não foi atendido e, depois de vários contatos não exitosos, houve distrato verbal, tendo a autora recebido informação de que os valores pagos seriam restituídos, o que não se deu, entretanto, conforme combinado. Foram emitidos e entregues ao réu cinco cheques. Os móveis não foram retirados pelo réu da casa da autora. Informa que parte dos cheques foram devolvidos, no valor de R\$ 4.125,00. Deduz pedido também de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, por ofensa aos direitos da personalidade. Pede ao final a devolução dos cheques, a declaração de inexistência de relação jurídica e o pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

O réu foi citado e não apresentou resposta no prazo legal, incorrendo em revelia. A autora pediu o julgamento da lide no estado em que se encontra.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o réu, embora citado, deixou de apresentar resposta no prazo legal, incorrendo em revelia.

O pedido deve ser julgado procedente.

Para além da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, uma

vez que a lide versa sobre direito patrimonial, que é disponível, cumpre observar que se trata de contrato verbal para instalação de móveis em residência.

Logo, à falta de contrato escrito, os documentos que instruem o pedido demonstram a existência da relação contratual. Logo, não se trata, a rigor, de declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, como postulado, justamente porque há contrato, mas sim de declaração de inexistência de débito da autora, não se justificando, assim, que o réu permaneça com os cheques dados em pagamento.

Nota-se, a respeito, conforme documento apresentado, que o réu devolveu apenas três cheques, números 000051 a 000053, todos no valor de R\$ 1.125,00. Por isso, à luz do quanto informado na inicial, cabe impor a devolução de dois outros, de números 000049 e 000050, nos valores respectivos de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.125,00. Em caso de não devolução dos cheques, descabe imposição de multa, e a obrigação será resolvida em perdas e danos, na fase de cumprimento de sentença.

Por fim, acolhe-se o pedido de indenização por danos morais. Isto porque não se trata apenas de inadimplemento contratual. A autora almejava a instalação de móveis planejados e o réu, sem razão conhecida, deixou de cumprir o avençado, dando ensejo a sucessivos adiamentos. Ao final, depois de procurar o Procon, a consumidora também não obteve êxito. Ainda, ele está de posse dos cheques, o que gera temores sobre possíveis repasses indevidos. Por fim, segundo a autora, os móveis não foram retirados, estão na casa dela, à espera da iniciativa do réu, o que efetivamente implica transtornos concretos e recorrentes.

Para a autora, levando-se em consideração essas circunstâncias, e considerando-se que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá, fixa-se a indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense a ofendida e, ao mesmo tempo, desestimule o réu a agir de forma semelhante com outros consumidores em condições análogas.

Em ação de indenização por danos morais, a condenação em montante inferior não implica sucumbência recíproca. A correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros moratórios, tratando-se de descumprimento de contrato verbal,

devem fluir a partir da citação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de débito da autora; b) impor ao réu obrigação de devolver dois cheques recebidos pelo contrato rescindido, números 000049 e 000050, nos valores respectivos de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.125,00; b) condenar o réu a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, utilizada a tabela prática do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% ao mês, contados da citação.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação por danos morais, quantia que está em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 07 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA